



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, de 16 de dezembro de 2022.**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.**

Dispõe sobre Reestruturação do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo do Município de Augustinópolis, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO.**

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como fim alteração na Reestruturação do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo do Município de Augustinópolis, e dá outras providências.

Conforme o artigo 1º - Fica estabelecido da forma nesta Lei Complementar, o Quadro Geral de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Augustinópolis – TO, nos termos do art. 2º desta, cuja remuneração encontra-se listada na respectiva tabela de vencimentos de cada um dos cargos, constantes nos Anexo I e II, da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único – O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Augustinópolis/TO é o Estatutário, conforme a Lei Complementar nº 662/2017.

...

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

**II – DA ANÁLISE.**

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo criar, modificar, extinguir e manter as denominações de cargos, e, ainda estabelecer as atribuições aos cargos, bem



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

como solidificar políticas salariais, concedendo aumento, reposições salariais, entre outras atribuições, tudo nos termos dos artigos 37 e 39 da CRFB/1988.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 40, inciso I, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração.

Tratando-se o projeto em análise de Reestruturação do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo do Município de Augustinópolis/TO, de iniciativa exclusiva do poder Executivo local, corretamente proposta.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

[...]

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei dispõe que as despesas das contratações correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento Geral do Município.

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão esse reajuste.

### **III – EM CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de Lei Complementar nº 010/2022. Porém, caso haja aumento de despesas, a questão relativa ao limite prudencial fica sob a única responsabilidade do prefeito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 02 de março de 2023.

**FERNANDO RODRIGUES CARDOSO**

Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

  
**JARBAS FERNANDES DE ANDRADE**

Relator

  
**OZEAS GOMES TEIXEIRA**

Membro